## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007155-20.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: IP - 245/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Vicente Piazze Filho Vítima: JP LOCAÇÕES e outros

Aos 21 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Amâncio Briozo Presente o réu Paulo Vicente Piazze Filho, acompanhado de defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: PAULO VICENTE PIAZZE FILHO, qualificado a fls 19, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima JP LOCAÇÕES, induzindo Jeslene da Silva e Souza e Carlos Alberto Garcia a erro mediante meio fraudulento. O réu fez se passar por Afonso Alvim e locou de Luiz Fernando a chácara denominada "Rancho Fundo". O réu forneceu documentos em nome de Afonso Alvim para formalizar o contrato de locação. No dia seguinte ao aluguel da chácara o réu, ainda se fazendo passar por Afonso Alvim, alugou de Jeslene Silva e Souza cadeiras e mesas. A vítima Carlos Alberto foi recepcionada por Afonso Alvim na chácara Rancho Fundo. Nesta, foram deixadas 49 mesas e duzentas e cinquenta cadeiras. Convencionou-se que o pagamento seria realizado no dia em que as cadeiras e mesas fossem retiradas, o que não ocorreu porque no dia combinado Carlos retornou á chácara e não encontrou o réu tampouco seus objetos e o pagamento. Durante investigações, a Policia Civil identificou o denunciado, que foi prontamente reconhecido pela vítima Carlos. A ação é procedente. O réu é confesso. A confissão do réu restou corroborada pela prova oral colhida nesta data e pela prova documental encartada nos autos. O réu ostenta péssimos antecedentes e é reincidente. A pena deverá ser majorada e agravada. Em favor dele há a atenuante da confissão. Pela reincidência e seus maus antecedentes, incabível a concessão e qualquer beneficio e imperiosa a fixação de regime inicial fechado. Diante do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Requer-se pena mínima, regime semiaberto, benefícios legais e a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO VICENTE PIAZZE FILHO, qualificado a fls 19, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima JP LOCAÇÕES, induzindo Jeslene da Silva e Souza e Carlos Alberto Garcia a erro mediante meio fraudulento. O réu fez se passar por Afonso Alvim e locou de Luiz Fernando a chácara denominada "Rancho Fundo". O réu forneceu documentos em nome de Afonso Alvim para formalizar o contrato de locação. No dia seguinte ao aluguel da chácara o réu, ainda se fazendo passar por Afonso Alvim, alugou de Jeslene Silva e Souza cadeiras e mesas. A vítima Carlos Alberto foi recepcionada por Afonso Alvim na chácara Rancho Fundo. Nesta, foram deixadas 49 mesas e duzentas e cinquenta cadeiras. Convencionou-se que o pagamento seria realizado no dia em que as cadeiras e mesas fossem retiradas, o que não ocorreu porque no dia combinado Carlos retornou á chácara e não encontrou o réu tampouco seus objetos e o pagamento. Durante investigações, a Policia Civil identificou o denunciado, que foi prontamente reconhecido pela vítima Carlos. Recebida a denúncia (fls.89), foi ela mantida após defesa preliminar (fls.104/105), sem absolvição sumária (fls.107). Nesta audiência, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação sem concessão de benefícios legais. A defesa pediu reconhecimento da confissão, a pena mínima, regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Houve contrato de locação feito com identicidade falsa (fls. 22). O réu valeu-se deste expediente para obter vantagem ilícita. Esta bem configurado o estelionato. A condenação é de rigor. O ré é reincidente (fls. 66 e 85/87). Foi condenado anteriormente por crimes de estelionato. A execução nº 04 (fls. 86) configura a reincidência e as outras condenações (execuções 01 a 03) indicam maus antecedentes (fls. 85/86). Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Vicente Piazze Filho, como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, e 65, III, "d", todos do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando as execuções 01, 02 e 03 (fls. 86/86), configuradoras de maus antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15(quinze) diasmulta, no mínimo legal. A reincidência compensa-se com a confissão e mantem a sanção inalterada ficando fixada a pena definitiva de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Também pela reincidência, considerando que o réu persiste no ilícito do mesmo tipo praticado em todas as outras condenações, indicando ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não é possível a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos



artigos 77, I e II, e 44, II e III, c.c. § 3º, do CP. O réu não está preso por este processo. Poderá apelar independentemente do recolhimento à prisão. **Após o trânsito em julgado**, **expeça-se mandado de prisão**. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):